

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVÊRNO DO ESTADO

#### (\*) LEI N. 233, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

FIXA O QUADRO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO, A  
VIGORAR NO QUINQUÊNIO 1949-1953.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado é o estabelecido nesta lei e no decreto-lei n. 14.334, de 30 de novembro de 1944, na parte relativa à divisão judiciária.

Artigo 2.º — Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessários para a exata caracterização das divisas atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, consubstanciadas na presente lei, poderão ser feitas a qualquer tempo.

Artigo 3.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 139 comarcas, 369 municípios e 758 distritos, conforme os anexos de ns. 1 a 3, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º — O anexo n. 2 descreve sistematicamente os limites intermunicipais e as divisas interdistritais, e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º — O anexo n. 3 contém a descrição sistemática das divisas inter-subdistritais.

Artigo 4.º — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser, em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — A subdivisão de um distrito far-se-á em circunscrições denominadas subdistritos, correspondentes a subunidades administrativas e judiciárias.

§ 2.º — As divisas dos subdistritos que não poderão ter sede distinta da sede distrital, serão fixadas por linhas que distribuam todo o território do distrito pelos subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente, e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.º — Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação prévia do quadro urbano da sede, nos termos do artigo 110 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 6.º — É assegurado ao Oficial do Registro Civil dos distritos cujos territórios forem desmembrados o direito de optar pela serventia de igual natureza que for criada em consequência do desmembramento.

Parágrafo único — Na hipótese de o novo distrito se constituir de território desmembrado de mais de um distrito, a opção será assegurada ao oficial do cartório do

distrito que tiver perdido maior área territorial, e, não a exercendo, aos que lhe seguirem, obedecido o mesmo critério.

Artigo 7.º — O território de município recém-criado continuará a ser administrado, a partir da vigência desta lei, e até sua instalação, pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Artigo 8.º — Enquanto não for instalado o município, a contabilização de sua receita e despesa se fará em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do município do qual foi aquele desmembrado.

§ 1.º — Dentro de trinta (30) dias após a instalação do novo município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar, àquele, os livros de escrituração e a competente prestação de contas devidamente documentada.

§ 2.º — Por este serviço pagará o novo município, a Prefeitura de origem, importância equivalente a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

Artigo 9.º — O município criado ou acrescido com território de outro, responderá proporcionalmente pelos encargos de manutenção do quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando mediante acordo, parte dos seus funcionários, quer responsabilizando-se por uma quota-parte dos vencimentos dos funcionários não aproveitados e declarados, consequentemente, em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único — As dúvidas que surgirem na execução deste artigo serão resolvidas pela forma estabelecida no artigo 11, § 2.º, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 10 — Salvo o de São Caetano do Sul, que terá vinte e um (21), é fixado em treze (13) o número de vereadores as Câmaras dos municípios criados, para a primeira legislatura.

Artigo 11 — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município do qual foi desmembrado.

Artigo 12 — As eleições para Prefeito e vereadores dos novos municípios se realizarão dentro em noventa (90) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único — O Prefeito e os vereadores eleitos tomarão posse perante o respectivo juiz eleitoral, em dia que este designar.

Artigo 13 — Caberá ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofrerem alteração em seu território; b) proceder à demarcação das divisas fixadas nesta lei, sempre que necessário.

Parágrafo único — Na organização desses mapas serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

Artigo 14 — As autoridades municipais competentes tomarão medidas administrativas apropriadas para que em cada cidade, no dia 1.º de janeiro de 1949, em ato

público solene, se declare efetivamente em vigor o quadro territorial fixado nesta lei, no que concernir não só às circunscrições que tiverem sede na mesma cidade, como também aos demais distritos que integrarem o respectivo município.

§ 1.º — A solenidade prevista neste artigo será presidida:

a) sendo a cidade sede de comarca, pelo Juiz de Direito;

b) na cidade que não for sede de comarca, pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º — No caso de impedimento eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

a) a do Juiz de Direito, pelo Prefeito Municipal;

b) a do Prefeito Municipal, pelo Secretário da Prefeitura, cabendo a substituição deste, se também impedido, à mais alta autoridade que se encontrar na cidade.

§ 3.º — A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao mesmo ritual adotado pelo Decreto-lei n. 14.334, de 30 de novembro de 1944.

§ 4.º — Da ata da solenidade realizada em cada sede municipal, a respectiva Prefeitura enviará duas cópias autenticadas ao Diretório Regional de Geografia.

Artigo 15 — As modificações na divisão e organização judiciária do Estado independentemente de consulta plebiscitária nos casos em que a mesma consulta tenha tido solução favorável quando da elaboração da presente lei.

Artigo 16 — Continua em vigor a legislação estadual reguladora das modificações do quadro territorial, desde que não colida nem direta nem indiretamente com as normas da presente lei.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS  
Cesar Lacerda de Vergueiro  
Synesio Rocha  
João de Deus Cardoso de Mello  
Nelson de Aquino  
Benedito Manhães Barreto  
Salvador de Toledo Artigas  
José João Abdalla  
Celo Dias Batista  
Herbert Mava de Vasconcellos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo  
Diretor Geral.